

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS¹**

URGENTE – PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

"Quero leis que governem os homens e não homens que governem as leis." Honório Lemes (1864 – 1930), epitáfio do tropeiro da liberdade sob o tumulo no cemitério de Rosário do Sul RS.

JOÃO LUIZ VARGAS, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 25.782/ RS, em gozo dos seus Direitos Políticos, título de eleitor n.º 0140 7725 0469 ZONA 082 SEÇÃO 0048, emitido em 06/10/2011, atuando em causa própria, com escritório profissional sito na Rua dos Andradas n.º 1.001/ 1.804, bairro: centro histórico, cidade de Porto Alegre/ RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar:

AÇÃO POPULAR

com fulcro na Lei Federal n.º 4.717/65, art. 5º, LIV, e seguintes da Constituição Federal em desfavor do:

¹ Desse modo, poderá ser no domicílio da União, do Distrito Federal, do Estado ou do Município. Por exemplo, se o objeto da ação envolve uma obra pública a cargo da União, a ação será proposta na seção judiciária competente da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Se envolver interesses do Estado ou do Município, o foro competente será o da Vara da Fazenda Pública, conforme o especificado na lei de organização judiciária local – CF, art. 125 e § 1º (Mancuso, p. 250). Se for ajuizada contra o Presidente da República, o Presidente do Senado, o Presidente da Câmara dos Deputados ou um deputado federal, a competência será da Justiça Federal de primeiro grau. Se for ajuizada contra o Governador, Prefeito, Vereador ou deputado estadual, a ação popular será processada e julgada perante a Justiça Estadual respectiva de primeiro grau (Meirelles, p. 139).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de Direito Público, com domicílio de conhecimento deste juízo;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com domicílio no Palácio Piratini, Praça Marechal Deodoro s/n CEP 90010-282, Porto Alegre RS;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com domicílio na Av. Mauá, nº 1155 – POA/RS _pelos fatos e fundamentos que expõe:

I – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Reza a Lei 4.717/65 em seu art. 1º:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (grifou-se)

Versa a presente ação sobre o ato administrativo das partes requeridas, amplamente noticiada na imprensa do Brasil inteiro, de “**confiscar**” cerca de R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais) sob a guarda do Judiciário Gaúcho. Valores estes pertencentes aos cidadãos e pessoas jurídicas, em lides judiciais.

Desta forma o Tribunal de Justiça, como entidade subvencionada pelos cofres públicos tem a qualidade para ser protegida pela presente medida, e entende-se que o ato realizado pela parte ré é evidentemente lesivo ao patrimônio Poder Judiciário Gaúcho, como dispõe

a Lei da Ação Popular em comento. Assim entende-se atendida os requisitos de admissibilidade, para uma cognição sumária aos cuidados deste juízo.

II – DA RESENHA FÁTICA E FUNDAMENTOS

O autor requerente, através da divulgação da imprensa e órgãos de comunicação, teve ciência da transferência indevida de valores dos depósitos judiciais para o Caixa Único do Estado, violando dispositivos de ordem constitucional e infraconstitucional.

A parte ré baseou-se para apropriação dos valores Lei Estadual que é Inconstitucional e ilegal, trata-se da Lei 11.686/2001, que segue anexada a presente, nela está previsto em seu art. 1º:

Art. 1º o depósitos judiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos estaduais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Fazenda, serão disponibilizados ao poder Executivo, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado à rede bancária credenciada para o repasse ao Estado do Rio Grande do Sul de tributos estaduais por ela recolhidas.

Verifica-se que a Lei em comento é inconstitucional frente ao art. 5º LIV; 165, III, § 5º, I, §9º; 167, II, e I do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Veja que no presente caso é uma enorme afronta ao direito de propriedade, pois a lei atacada possui índole confiscatória.

"O repasse do valor aos cofres do Estado nada tem a ver com empréstimo compulsório, porque o depositante é livre para efetuá-lo. Nem assiste razão ao requerente quando atribui índole confiscatória à norma

impugnada, pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação." (in DJ de 19/04/2002, pag. 45)

Já houve no final da década de 80, neste país, um confisco. No instante em que ocorreu as pessoas pareciam anestesiadas, acreditando estarem sendo observados o seu direito garantido por uma Constituição há pouco promulgada, ledo engano. A população se viu ao meio de situações que lhe deixaram completamente violentadas no seu direito de propriedade, de dispor de seu patrimônio. Até hoje tramitam no Judiciário milhares de ações buscando a correção de tais valores.

Assim a presente medida tem objetivo de não se repetir o erro ocorrido na recente história. Alias a OAB, que naquela época passado o período de acontecimentos realizou pedido de *impeachment*. Desta forma oportuno, registre-se que a Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu presidente da Seccional do Rio Grande do Sul, Dr. Marcelo Machado Bertoluci, bem asseverou em artigo publicado no dia 19 de abril de 2013, no site da OAB/RS e na mídia Estadual, as ilegalidades operadas pelo Exmo. Sr. Dr. Governador em exercício (Tarsó Genro), que afrontando decisão do E. STF determinou indevidamente – sem Lei válida – a transferência de valores dos depósitos judiciais para o Caixa Único, através de seu secretário de Estado Sr. Odir Tonollier.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se excerto da publicação disponível junto ao sítio (www.oabrs.org.br), *in verbis*:

"Artigo do presidente da OAB/RS: O saque dos depósitos judiciais. Foi publicado na edição desta sexta-feira (19), do jornal Zero Hora, de Porto Alegre, artigo do presidente da entidade, Marcelo Bertoluci, sobre a retirada de recursos dos depósitos judiciais.

**O saque dos depósitos judiciais
Por Marcelo Bertoluci - Presidente da OAB/RS**

A decisão do governo do Estado de apelar aos depósitos judiciais para o fechamento de suas contas até 2014 expõe a fragilidade da economia gaúcha. Os cofres públicos, debilitados pela concentração da arrecadação tributária com o governo federal, pelo enorme passivo em precatórios e por uma absurda dívida com a União, que engessa qualquer

planejamento, têm tornado a vida dos gaúchos mais difícil a cada dia.

O mesmo cidadão que hoje alimenta vagas esperanças de receber seus créditos em precatórios ficará ainda mais afastado desse direito, garantido pela Justiça, a partir do saque de R\$ 4,2 bilhões pelo governo gaúcho para o caixa único. São valores depositados em juízo e que não têm qualquer perspectiva de serem devolvidos. Esses recursos pertencem aos litigantes em juízo, estes representados por advogados que, assim como os credores, também não receberão seus honorários tão cedo. Assim, o Rio Grande do Sul seguirá na dramática condição de mau pagador como o quarto maior devedor de precatórios do país, com um passivo de mais de R\$ 8 bilhões, segundo dados já defasados do Conselho Nacional de Justiça. Com essa atitude, o Estado aumenta ainda mais a sua dívida. Vamos esperar que o cidadão que depositou seus recursos judicialmente não tenha que recebê-los em precatórios no futuro.

Além disso, o Estado torna a já combalida administração do Judiciário do RS impraticável. Os parcós investimentos feitos na melhoria de estrutura de Foros e em tecnologia da informação, a criação de novas varas e a reposição de servidores e juízes hoje não acontece com a agilidade que se espera, pela absoluta falta de recursos. A situação já alarmante do sistema judicial tende a se agravar ainda mais.

Antes de culpar governos e partidos, a população precisa compreender a necessidade de lutar por um novo pacto federativo, impedindo que a União retenha cerca de dois terços de tudo o que se arrecada no país e que os Estados e municípios fiquem com apenas um terço restante. A OAB/RS, em seu papel constitucional na defesa da cidadania, já ajuizou uma Ação Civil Originária (ACO 2059), no STF, visando à renegociação da dívida contraída, no ano de 1997, pelo Estado do Rio Grande do Sul junto à União.

Com tal medida, buscamos reduzir o repasse estadual para o pagamento de dívidas públicas, permitindo que mais recursos sejam investidos em setores fundamentais da sociedade. Além disso, salientamos a importância da redefinição da divisão do bolo tributário com a devida partilha das competências

dos entes federados.

A população cobra com razão a prestação de serviços básicos em equivalência à fúria arrecadatória do Estado. Temos reiterado: o poder público é muito ágil em cobrar financeiramente os cidadãos, mas moroso em relação a honrar os seus compromissos perante a sociedade". (Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/noticia-12112-artigo-do-presidente-da-oabrs-saque-dos-depositos-judiciais>. Acesso em 22 de abril de 2013, às 14:00).

Alias o art. 1.219 do Código de Processo Civil assevera:

*Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, **esta será depositada em nome da parte ou do interessado**, em conta especial movimentada por ordem do juiz. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). (grifou-se)*

Excelência o Código de Processo Civil determina a propriedade dos valores depositados, ou seja, em nome da parte. Se o bem é de propriedade da parte, como pode o Estado apropriar-se dele?! Mesmo havendo Lei Estadual, não é preciso lembrar que o CPC é uma lei Federal.

III – DO DIREITO E DO CONTROLE DIFUSO

Reza o art. 165, III, §9º; 167, II da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

(...)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

Assim como determina a Carta Magna devem ser observados o orçamento plurianual as diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Não há nenhum planejamento que possa ser utilizado pelo executivo com estes recursos apresentados ao legislativo, mais uma afronta da Lei Estadual ora atacada. E o mais grave é que leis que tratem sobre o tema devem ter caráter de Lei Complementar, é o que se infere da leitura §9º mencionado. Assim a lei é inconstitucional não só pela sua matéria, mas também pela sua forma.

O art. 167, II da CF, de outra banda exige que a assunção de obrigações não pode exceder aos créditos orçamentários anuais.

Por outra banda o valor R\$ 4,2 bilhões significa 10 % (dez por cento) do orçamento total do Estado do Rio Grande do Sul, e ainda mais este valor significa o dobro que é previsto para investimentos no exercício de 2013. Da receita corrente líquida expressa no orçamento de 2013 prevê investimentos na ordem de R\$ 1,330 bilhões.

Comparativamente orçamento geral e receita corrente líquida, utilizarão recursos inferiores para investimento do total

transferido para o SIAC (Caixa Único) depósitos judiciais **sem qualquer referência sobre sua utilização**².

Veja que assunção desta obrigação excede ao crédito orçamentário previsto. Desta forma a atitude dos réus é totalmente divorciada da Lei, e mais vai, de encontro a ela, não podendo prosperar. Ademais não há previsão no orçamento para ao próximo ano de desembolso destes valores que certamente serão necessários para as pessoas nas medidas de seu saque.

Desta forma a Lei em comento somada com a atitude dos réus está completamente em choque com a Constituição Federal, devendo ser considerada Inconstitucional a Lei Estadual 11.686/2001 do Estado do Rio Grande do Sul, por consequência os valores transferidos para o Caixa Único do Estado devem ser restituídos imediatamente de onde foram retirados.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Tal art. 22 da CF fez nascer o art. 1.219 do Código de Processo Civil³, anteriormente já mencionado. Portanto é do juiz o controle de movimentação dessa conta, desta forma a Lei Estadual está contrariando o Codex Processual, desta forma infringindo regra de direito processual. Alias essa é a posição também do STF na Adin 2.855.

E assim o é não apenas pela análise deste causídico, mas também por este ser o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Adin 2909/2010, portanto recente, e o mais grave, naquela ocasião o STF considerou inconstitucional a questão apenas porque o Tribunal estava interessado nos **rendimentos** de tais valores, quem dirá nos valores em si que é o caso. Sim isto por que os valores apropriados pelos réus são os valores principais depositados da mesma origem.

² Fonte – Sítio da Secretaria da Fazenda na Internet.

³ Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). (grifou-se)

Alias na ADIN 2.909/RS o vício de constitucionalidade da Lei que atribuía os rendimentos dos depósitos judiciais para o judiciário, foi declarado em razão de ofensa ao art. 22, I da Carta Magna, como já comentado.

Veja Excelência, está se falando neste momento de um montante de valores impressionante, talvez poucas ações judiciais referindo tais importâncias na história do Rio Grande do Sul tenham tramitado no judiciário, assim a presente ação é por deveras singular, merecendo, com todo o respeito, sua maior atenção.

Atualmente é de amplo conhecimento a insolvência iminente do Estado do Rio Grande do Sul, este fato foi usado pelo Sr. Governador para se apropriar de tais valores como sendo sua motivação, o que na verdade deve ser feito um raciocínio inverso. Sim, pois se o Estado está em circunstância praticamente falimentar onde residem as garantias para que sejam feitas as restituições de tais valores?!

Na verdade é que não há qualquer tipo de garantia que possa afiançar a devolução destes valores. O cidadão comum precisa sempre apresentar abonação para receber empréstimos, porque o Sr. Governador estaria liberado de assim agir?! Pelo contrário, sabe-se de uma sucessão de atitudes contrárias às boas práticas econômicas dos governantes que fizeram esta terra, abençoada por São Pedro, chegar ao estágio que chegou. A tendência é que isso venha se repetir, e quem deverá pagar a conta? Mais uma vez, é o contribuinte, como, por exemplo, é até hoje com o caso da Previdência Federal, quando da tomada de seus valores nos anos 70 (setenta).

Só para lembrar, já que é de amplo conhecimento a matéria a seguir, a grande dificuldade que os cidadãos encontram hoje para receber alvarás junto à instituição credenciada, imagine-se com a sistemática dos valores estando nas mãos do Estado. Estar-se-ia inviabilizando então outro poder, que é o Judiciário, quando as pessoas não puderem sacar seus depósitos que vão existir (se a presente malgrada medida persistir) somente como conta virtual.

Em análise da Legalidade da Lei 11.667/2001, que tratava da possibilidade de **utilização dos rendimentos** dos valores dos depósitos judiciais, o STF já manifestou-se que é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual:

ADI 2909 / RS - RIO
GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. AYRES
BRITTO

Julgamento: 12/05/2010
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-105
DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT
VOL-02405-02 PP-00282Parte(s)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO. 1. É constitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. 2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a

ação direta, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que a julgavam parcialmente procedente. Votou o Presidente, Ministro Cesar Peluso.

Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal na 10ª Conferência Bienal da International Association of Women Judges - IAWJ, em Seul, Coréia do Sul, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.05.2010.

O acórdão publicado no dia 11 de junho de 2010, tem como ementa, *in verbis*:

"Decisão Final – O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencidos os senhores ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que a julgavam parcialmente procedente. Votou o presidente, ministro Cesar Peluzo".

IV – DA DEFESA DA LEGALIDADE

A Legalidade é uma marca do Estado do RS, simbolizada nas palavras de Honório Lemes na Revolução Federalista da década de 1920. Pertence também ao seu ideário que "a liberdade não se implora de joelhos". Acontecimentos históricos permanecem no imaginário do povo Gaúcho:

"Em 1961 o Rio Grande do Sul deu demonstração na defesa do regime legal, após a renúncia do Presidente Jânio Quadros, quando tentaram impedir a posse do vice-presidente João Goulart. Essa resistência ao arbítrio ficou conhecida como Movimento da Legalidade, chegando a reunir 70 mil pessoas na praça da Matriz para defender a Constituição. O arcebispo, D. Vicente Scherer fez pronunciamento manifestando que a solução óbvia e natural seria o respeito à legalidade Constitucional. Na iminência de haver uma ataque ao palácio Piratini D. Vicente afirmou: 'estarei pronto a sentar-me em cadeira diante do palácio, tanta certeza tenho que não haveria ataque'. Atitude corajosa cujo alcance

não pode ser avaliado, tal o sentido e a responsabilidade da mesma". (SILVEIRA, Norberto. Reportagem da Legalidade. Porto Alegre 1994, pg. 202).

No jornal *folha da tarde* da Caldas Júnior, o jornalista Valter Galvani, elogia o Sargento Crispin da aeronáutica, que no momento mais critico salvou a capital de um irresponsável bombardeio, que alguns oficiais intentavam realizar.

Em 5 de outubro de 1988, o deputado federal Ulysses Guimarães, presidente do congresso nacional, declarou promulgada a Constituição Federal, dizendo em seu discurso histórico:

"A nação nos mandou executar um serviço. Nós o fizemos com amor, aplicação e sem medo. A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria é confessa, ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito: rasgar a constituição, trancar as portas do parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio, o cemitério."

No *post scriptum* do livro Reportagem da LEGALIDADE seu autor faz referencia ao "Manifesto à nação, divulgado pela confederação Maçônica Brasileira" dado a conhecer em 4 de agosto de 1991, alertando sobre a importância do respeito a constituição federal, promulgada em 1988.

Só há governabilidade legítima nos marcos da Constituição e das leis, nessa ordem. Fora desses marcos jurídicos o que se tem é arbítrio e autoritarismo, característica do caso em epígrafe, onde o Governador do Estado e seu secretário comprometem o erário, enquadrável como **GESTÃO TEMERÁRIA**, à semelhança de um avião sem plano de vôo e sem autorização para decolar.

A história legou o ensinamento que o mau uso do poder é essência da tirania e Cícero em "**Dos Deveres**" diz que "**somos escravos das leis para podermos ser livres**".

No caso em apreço não tem o Executivo o poder da discricionariedade; assim com o Poder Judiciário também ficou

impedido de dar destino diverso aos recursos, conforme decisão do Excelso Pretório, na ADI2909.

Às escancaras foi violado o art. 2º da Constituição Federal que estabelece:

"são poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário".

É clausula pétreas, só modificável por constituinte. A tripartição dos poderes teve sua origem com Montesquieu, no século XVIII, e desde lá se transformou no que hodiernamente conhecemos como Estado de Direito Democrático. Assim, os três poderes, independentes entre si, exercem a função de pesos e contrapesos, mantendo o equilíbrio e, por consequência, o Estado de Direito Democrático, plasmado no art .1º da nossa Carta Maior.

Como visto, os valores envolvidos na operação tida por ilegal é por demais elevado (R\$ 4.2 Bi) e depois da sua utilização – desvirtuando do caráter dos depósitos - haverá necessariamente o **SUPERENDIVIDAMENTO ESTADUAL**, comprometendo as finanças e os interesses dos administrados, isso porque o Estado terá de devolver os valores e não pode assumir compromissos financeiros com recursos que não lhe pertencem.

Está sobejamente comprovada a **GESTÃO TEMERÁRIA** do Governador e o **SUPERENDIVIDAMENTO DO ENTE ESTATAL** daí decorrente, contrariando inclusive as normas legais aplicáveis ao limite de endividamento. Não podendo o parlamento Riograndense se quedar omisso e conivente com a atitude irresponsável e insensata do chefe do poder executivo.

É preciso que haja efetivação do sistema dos freios e contrapesos, devendo a Assembléia Legislativa avocar o Direito de obstar a utilização indevida de valores que pertencem aos administrados, não podendo ser coautora mediante o silêncio eloquente. É preciso dar um basta!

V – DO PEDIDO LIMINAR

A antecipação de tutela pressupõe algum efeito prático da futura sentença de mérito, reclama um juízo de verossimilhança

do direito afirmado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).

A melhor doutrina vem interpretando *cum granus salis* a exigência de prova inequívoca daquela aparência de direito, bastando ao requerente da tutela a demonstração da plausibilidade de sua pretensão à obtenção da liminar, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O risco de dano irreparável advém na utilização do montante monetário pelo Executivo Estadual e que não terá condições repô-lo na velocidade necessária (vide caso dos precatórios). Por outro lado a devolução dos valores para o Judiciário em nada prejudica a parte ré, que em caso de insucesso da presente demanda poderá busca-los novamente, pois ao contrário do Estado do Rio Grande do Sul, o Judiciário mantém estes valores com a maior segurança possível.

A fumaça do bom direito foi amplamente debatida durante toda esta peça, que deixa de reprisá-la para evitar tautologia.

Em apertada síntese, os fatos ora noticiados encontram respaldo no início de prova documental ora colacionada, ensejando a apreciação liminar – *inaudita altera pars* – da tutela antecipatória postulada, sob pena de irreversibilidade e grave violação aos direitos coletivos.

VI – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelênci a citação, **pelo correio**, do réu antes qualificados para contestar a presente ação, sob as penas do art. 285, do CPC;

a) a concessão ***initio litis*** de tutela antecipada para determinar:

a.1) a imediata devolução dos valores retirados dos depósitos judiciais R\$ 4,2 bilhões de reais, para o caixa de onde foram retirados, fixando desde logo pena de multa diária à parte ré pelo descumprimento da ordem judicial a fim de assegurar a eficácia da medida que concedida *ex vi* do art. 461, § 4º do CPC, ou;

- a.2) que seja determinado o bloqueio judicial dos valores até final do julgamento da presente,
- b) seja, afinal, diante da inquestionável possibilidade de o Estado-Juiz intervir via a presente Ação Popular declarar a Inconstitucionalidade e/ou Ilegalidade da Lei 11.686/2001, determinando a devolução dos R\$ 4,2 bilhões de reais ao caixa do judiciário;
- c) provará o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal dos réus com a inversão do ônus em favor do consumidor visto a hipossuficiência e sua vulnerabilidade por ser a parte mais fraca da relação de consumo, art. 4º, I, do CDC.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2013.

João Luiz Vargas
OAB/RS 25.782